

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CULTURA DO CANCELAMENTO: UM OLHAR SOB A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS**

LUCAS PAULO DE ARAUJO GERMANO

MARINGÁ – PR
2022

Lucas Paulo de Araujo Germano

**CULTURA DO CANCELAMENTO: UM OLHAR SOB A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em DIREITO, sob a orientação da Profa. Dra. Daniela Polla.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
LUCAS PAULO DE ARAUJO GERMANO

**CULTURA DO CANCELAMENTO: UM OLHAR SOB A
PROTEÇÃO DOS DIREITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em DIREITO da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em DIREITO, sob a orientação do Profa. Dra. Daniela Polla.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor

Nome do professor

Nome do professor

CULTURA DO CANCELAMENTO: UM OLHAR SOB A PROTEÇÃO DO DIREITO

Lucas Paulo de Araujo Germano

Dra. Daniela Polla

RESUMO

O projeto se propôs dar luz ao debate acerca da cultura de cancelamento e seu contraste às principais áreas do direito brasileiro, bem como, buscou fazer uma densa análise sobre o movimento sob a ótica de pensadores reconhecidos no âmbito da psicologia e filosofia, junto à comparação do fenômeno atual à grandes marcos históricos do passado. Além de analisar as prerrogativas do Direito Material, foi possível alcançar as dimensões desse conflito em âmbito processual, tendo em vista, que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa passam a se perder na trajetória percorrida pelo fenômeno. Neste contexto, ainda foram abordadas as influências sofridas pelo indivíduo "cancelado", sob o direito à vida e a dignidade, e para tanto, foram empregados o método analítico interpretativo sob uma pesquisa bibliográfica e descritiva.

Palavras-chave: Cancelamento. Direitos da Personalidade. Direito Penal.

CANCEL CULTURE: A LOOK UNDER THE PROTECTION OF RIGHTS

ABSTRACT

The article aimed to shed light on the debate about the cancel culture and its contrast to the main Brazilian law areas, and make a dense analysis of the movement from the perspective of recognized thinkers in the field of psychology and philosophy, with the comparison from the current phenomenon to the great historical moments of the past. In addition to analyzing the prerogatives of Substantive Law, it was possible to reach the dimensions of this conflict in the procedural level, considering that due legal process, contradictory and ample defense begin to be lost in the trajectory covered by the phenomenon. In this context, the influences suffered by the "canceled" individual, under the right to life and dignity, were also addressed, and for that, the interpretive analytical method was used under a bibliographic and descriptive research.

Keywords: Canceling. Personality Rights. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, as questões acerca da chamada cultura do cancelamento vêm tomando grandes proporções, tendo em vista os recorrentes casos envolvendo celebridades de todos os meios. Contudo, essa prática se mostra cada vez mais expressiva em âmbito virtual, não é raro que os meios de comunicação veiculem notícias de pessoas que por alguma conduta passam a sofrer constantes pressões populares, essas pressões acabam por deixar a impressão de um julgamento sumário, o que passa a tomar enormes proporções a depender da exposição social dos envolvidos.

Com a expressiva evolução dos meios de comunicação, como as redes sociais nos últimos anos e o fato da interação entre as pessoas ocorrerem em grande parte em âmbito virtual, é natural que conflitos passem a ocorrer, entretanto, a principal questão é que cada vez mais a internet se encontra na posição de palco para julgamentos sociais, pois, a internet é uma efetiva forma de propagação de informação, assim como, em relação à desinformação e justamente por ser demonstra-se um mecanismo tão efetivo acaba por facilitar esse processo. Desta forma, encontramos alguns pontos importantes a serem suscitados acerca desta discussão, por exemplo, a repercussão do cancelamento em relação aos direitos e a integridade do cancelado, seguindo por essa linha, o tema supracitado avança em direção contrária à efetividade dos direitos arduamente defendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que se refere os direitos da personalidade quanto ao devido processo legal.

Nesse sentido, se faz de imensa importância entendermos do que se trata a “cultura do cancelamento”, qual sua influência em nosso meio, qual o *modus operandi* dos “canceladores”, quais direitos estão sendo violados pela sua prática e qual a melhor forma de amenizar seus efeitos. Por esta razão, o presente trabalho se propõe a permear a densa discussão acerca do referido movimento e os direitos eventualmente ignorados por esse fenômeno, apresentando a ótica do direito ao debate.

2 CULTURA DO CANCELAMENTO

Para que possamos nos aprofundar ainda mais nas consequências da "cultura do cancelamento" é necessário entendermos suas características. O "cancelamento" tem por principais características a punição do indivíduo que por algum motivo teve atitudes que vieram a desagradar certo grupo, entretanto, essa punição consiste em, de alguma forma, tentar trazer complicações à vida pessoal do indivíduo "cancelado". (CHIARI *et al.*, 2020, p.1). Contudo, é cada vez mais comum que a punição transcenda a figura do indivíduo "cancelado" e alcance as pessoas ao seu redor. (ROCHA; JOSÉ, 2021, p.31)

Não se sabe com precisão a origem do cancelamento, entretanto, esse fenômeno social passou a ter popularidade no ano 2017, quando em outubro, uma atriz ativista de Hollywood fez uma denúncia de violência sexual em sua conta no Twitter, a atriz ainda pediu a seus seguidores que compartilhassem a postagem com a *hashtag* #MeToo caso já houvessem passado por alguma situação parecida; em algumas horas, a *hashtag* passou a ocupar os assuntos mais comentados da plataforma e logo passou a ser considerado um dos eventos sociais mais importantes da década (GERBRANDT, 2019, p.14).

Com tamanha exposição, o movimento #MeToo foi considerado um sucesso pelo público aderente, tendo em vista a exposição, dada aos casos e a responsabilização dos acusados. Desta forma, o que podemos notar é que a velocidade em que às informações foram propagadas é realmente impressionante, contudo, se observarmos por outro ponto de vista, podemos perceber que um conteúdo falso também está sujeito a esta efetividade e a possivelmente causar danos severos a um alvo hipotético. Mas, além disso, devemos nos atentar a outro ponto importante, segundo Emily Gerbrandt (2019), o movimento #MeToo pode ser tratado como um mecanismo alternativo de justiça produzido nos meios contrapúblicos e tecno-sociais, que, segundo a autora, busca um caminho alternativo do proposto pelos mecanismos de justiça do sistema criminal tradicional. A autora ainda apresenta o método utilizado para a concretização dos interesses do movimento, com a figura do "diligente" ou "vigilante digital" e seu *modus operandi*, que consiste em apontar e envergonhar publicamente o suposto agressor pela internet pressionando tudo ao seu redor a excluí-lo, por exemplo, pressionar certa

marca a deixar de patrocinar determinada pessoa ou uma empresa para que demita certo funcionário (GERBRANDT, 2019, p.183).

Como podemos observar, o movimento surge da insatisfação e do sentimento de impunidade e, a partir desse ponto, começa a se afastar dos princípios do arcabouço normativo brasileiro e parece se aproximar do ostracismo.

Na Grécia antiga, existia um instituto que tinha por intenção a manutenção da democracia, este instituto era o “ostracismo”, que consistia em uma votação que decidia sobre condenar certo indivíduo que ameaçasse a democracia naquele momento ao exílio, então, o indivíduo era expatriado por dez anos com o intuito de ser esquecido (ROCHA; JOSÉ, 2021, p. 27). Contudo, naquela época, a democracia era concentrada em uma pequena parte da sociedade (D’ALKMIN; AMARAL, 2005, p. 1). Desta forma, podemos notar certas semelhanças com o fenômeno do cancelamento, mas, para além disso, podemos comparar o movimento do cancelamento, com outro período histórico memorável: a caça às bruxas.

No século XV, ocorreram dois surtos de perseguição à bruxaria na Europa, o primeiro, aproximadamente entre 1450 e 1520 e novamente a perseguição retomou seu fôlego a partir de 1560 e adquire proporções bem maiores. A grande caça às bruxas, que atingiu seu auge entre 1600 e 1650, (TOSI, 1998, p. 372), tratou-se de uma manifestação popular que julgava e punia de forma totalmente arbitrária e sumária as mulheres que, na época, por algum motivo, não seguissem padrões sociais do grupo, neste caso, os religiosos, ou seja, temos características muito semelhantes ao fenômeno aqui estudado. Nas palavras do estrategista de mídia Ryan Holiday:

“Pensem nos julgamentos das bruxas de Salem: não foram procedimentos legais, mas cerimônias. A essa luz, os eventos de trezentos anos atrás parecem muito reais e atuais. Eles usavam provas inventadas e força do mesmo modo que nós usamos especulações e sensacionalismo. O nosso é apenas um método um pouco mais civilizado para acabar com alguém.” (HOLIDAY, 2012, p.188).

Por esta razão, passamos a olhar este fenômeno de outras formas e, sob esta ótica, observamos um afastamento de um método de efetivação da justiça e começamos identificar maior proximidade com um instituto de garantia de vingança. Se fizermos uma breve análise, podemos encontrar semelhanças do cancelamento no linchamento, que consiste em executar uma sanção de forma sumária sobre o

indivíduo que extrapola os limites morais do grupo, isto é, uma busca de saciar um sentimento de justiça social com características de vingança, basicamente como se todos nós carregássemos um mecanismo completo de justiça, com tribunal próprio e regras criadas exclusivamente por um indivíduo ou grupo (ROCHA; JOSÉ, 2021, p. 45). Desta forma, podemos chegar a outra questão, mas, desta vez, acerca da competência do julgamento, assim como o linchamento, a "cultura do cancelamento" passa a ignorar diversos princípios do direito a serem discutidos mais adiante.

Continuando por este caminho, podemos perceber algumas características do fenômeno da cultura do cancelamento. Segundo Marcelo Hugo da Rocha e Fernando Elias José (2021), este fenômeno passa por três fases:

“Didaticamente, com conhecimento na Psicologia e no Direito, é possível observar três fases cognitivas ou o que podemos denominar por tríade cognitiva do cancelamento. Coincidentes ou não, as fases que são perseguidas até cancelar alguém seguem esta ordem:

[1ª fase] [fase informativa] uma visão externa, olha-se para o ocorrido, numa breve leitura dos fatos, os sentimentos são provocados a reagir diante deles, havendo ou não engajamento pelo caso, pelas pessoas envolvidas ou pela causa;

[2ª fase] [fase do julgamento] uma visão interna, mais racional, olha para si mesmo, para os próprios sensores de justiça e moralidade, aguardando um julgamento rápido necessário;

[3ª fase] [fase executória] uma visão externa, olha-se para quem precisa ser cancelado, que já foi condenado pela fase anterior, escolhe as formas da punição, a sua extensão e intensidade, baseada nas emoções provocadas.” (ROCHA; JOSÉ, 2021, p.41).

Para ilustrar o esquema apresentado, imagine que uma celebridade que desabafe em suas redes sociais o pesar de ter sido traída, conduta desaprovada pelo grupo social. A partir disso, uma revolta quase instantânea é criada, tendo em vista seu grande número de seguidores. Então, toda essa comoção e solidariedade é convertida ao sentimento de raiva e impunidade, os seguidores dessa celebridade julgam qual a pena e sua intensidade e, em seguida, a colocam em prática, fazendo com que o alvo passe a ser atacado em suas redes sociais, entretanto, o debate não para por aqui, resta-nos buscar entender o que leva o grupo a “cancelar” alguém.

De forma mais específica, quando tentamos explicar um movimento como fenômeno social, devemos entender a psicologia comportamental por trás das massas. Contudo, quando se fala de psicologia social, não podemos abstrair e separar do objeto da investigação a influência de um grande número de pessoas as quais ele tem certa ligação, pois, essa influência é exercida de forma simultânea,

portanto, devemos observar o indivíduo como parte de um grupo, uma tribo, casta ou classe, e, por essa linha, é comum que o indivíduo desenvolva um instinto de rebanho (FREUD, 2013, p.11-12). Freud confirma as proposições de Gustave Le Bon ao apontar que quanto mais o indivíduo participa de uma massa, mais ele deixa de agir de forma consciente sobre seus atos, assim, é como se o mesmo estivesse hipnotizado, enquanto certas faculdades se dissolvem e outras podem tomar o espaço das demais, se exaltando de forma extrema, de modo que uma sugestão do grupo pode ter efeitos irresistíveis à realização de certos atos (FREUD, 2013, p. 16-17).

Nos apropriando desses conceitos supra apresentados, podemos fazer um paralelo com o cenário atual, normalmente, o cancelamento se concretiza a partir da insatisfação de pessoas de grande influência, por exemplo, os influenciadores digitais, os seguidores do referido influenciador integram o seu grupo e são ligados socialmente e são essas pessoas que, tomadas pelas dores de seu influenciador, servirão como “vigilantes digitais”, que tanto darão dimensão ao julgamento, quanto serão responsáveis pela extensão da punição. Para exemplificar, um influenciador com um milhão de seguidores fiéis poderá levar um milhão de pessoas a tentar destruir a carreira de um indivíduo alvo.

Dito isso, com a grande expansão da internet, podemos notar o surgimento de diversos nichos do entretenimento, que acabam por criar as chamadas “bolhas sociais”. É comum uma pessoa ter milhões de seguidores e você nem saber de sua existência, pois, não pertence aquele meio, ou aquela “bolha social”. Mas, há uma inegável semelhança entre os participantes desse grupo, seja na forma de se comportar, se vestir ou consumir. Deste modo, é inevitável a semelhança na aversão do grupo a certas coisas, como a política. Imagine uma banda hipotética de música popular, com milhares de seguidores no Brasil e suas músicas pregam valores progressistas, e outra banda, só que neste caso, uma de rock com o mesmo número de seguidores no mesmo lugar, entretanto, suas músicas pregam valores conservadores, podemos, neste caso, identificar duas “bolhas sociais” e, nestes grupos, podemos imaginar muitas diferenças em si, mas se focarmos neles separadamente, podemos notar muitos padrões, desde lugares em que gostam de frequentar, roupas que gostam de vestir, principalmente a música que gostam de ouvir, mas, a parte disso, podemos notar características que causam aversão ao outro grupo, justamente por seguir caminho diferente ao de seus valores. Logo, podemos

concluir que em uma suposta eleição para qualquer cargo, os seguidores destas bandas teriam um posicionamento bem claro, e isso pode se dar por diversos motivos, contudo, a influência do grupo sob o indivíduo é inegável.

Destarte, podemos ir para além disso, à luz do pensamento de Michel Foucault, é possível traçar um paralelo entre a influência do grupo e uma relação de poder. Sob a ótica do filósofo francês, as pessoas exercem poder umas sobre as outras, tendo em vista que uma das formas de enxergar o poder é por uma estrutura de ações que podem induzir, facilitar, seduzir, dificultar ou constranger, entretanto, é sempre um modo de agir ou ser capaz de agir, será um conjunto de ações sobre outras ações (MAIA, 1995, p. 90). A influência do poder exercido pelo grupo ao indivíduo acontece justamente por este poder não ocorrer de forma estática, o indivíduo tem sua liberdade, mas como no exemplo acima, passa a ser influenciado a se comportar de determinada maneira.

“O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir.” (FOUCAULT, 1979, p. 9, apud MAIA, 1995, p. 90).

Desta forma, somos capazes de enxergar mais um motivo que leva determinadas pessoas a participarem desse fenômeno, novamente usando uma celebridade com muitos seguidores como exemplo, não temos aqui uma relação de violência, em que temos uma relação de soberania e sim uma relação de dominação, não temos uma relação na qual a celebridade hipotética manda e os seguidores obedecem, mas sim uma relação na qual os seguidores são influenciados a posicionar-se da maneira proposta mesmo que involuntariamente.

Por fim, chegamos à última questão acerca do cancelamento: as guerras narrativas. Atualmente, a cultura do cancelamento passou a ser empregada não só pelos meios apresentados anteriormente, mas como instrumento político, as chamadas *Fake News* passaram a ser um grande problema nas relações sociais.

Devido ao fato de grande parte dos conflitos estarem em âmbito virtual e sabendo a efetiva velocidade pela qual uma notícia pode alcançar as massas, é cada vez mais fácil ganhar adeptos de certas narrativas irreais, o que cada vez mais prejudica o pensamento crítico e desenvolvimento intelectual, justamente pelo

impulsioneamento da desinformação (TRAVAIN, 2020, p. 84). Temos, então, uma exacerbada carga de informação que aos poucos ocupa o espaço do conhecimento, por isso, a cultura do cancelamento influencia, inclusive, às relações políticas do país, podendo ser instrumento efetivo da instauração de uma base ideológica vigorosa, porém, vazia. Neste momento, analisamos dois exemplos de notório conhecimento que exemplificam os danos que podem ser causados pela veiculação de notícias falsas.

O primeiro caso¹ trata-se de Emmanuel Cafferty, funcionário da empresa *San Diego Gas and Electric*, que foi fotografado por um estranho fazendo um suposto gesto supremacista enquanto estava dirigindo a caminhonete da empresa em que trabalhava, o gesto interpretado pelo autor da foto como supremacista consiste em um sinal muito parecido com um gesto muito utilizado como “ok”, onde o indicador e o polegar são unidos e os demais dedos levantados.

A foto foi postada no Twitter e teve grande repercussão, o que levou Cafferty a ser suspenso e posteriormente demitido da empresa. "Quando meu supervisor disse que eu estava sendo acusado de fazer um gesto de supremacia branca, isso foi desconcertante", disse Cafferty ao NBC 7, segundo o mesmo jornal, ele afirma que estava apenas estalando os dedos. O jornal ainda entrevistou o homem que originalmente postou a foto no Twitter, o qual disse que pode ter se "animado" com o engajamento e interpretado mal a situação, bem como, disse que nunca pretendeu que Cafferty perdesse o emprego.

O segundo caso² refere-se à Fabiane Maria de Jesus, que foi brutalmente assassinada por um grupo. A vítima foi assassinada pelo grupo de pessoas na cidade de Guarujá, em maio de 2014, após uma página na internet especular que ela poderia ser responsável por sequestros de crianças para a realização de rituais de magia.

A *Fake News* foi veiculada pela página do Facebook “Guarujá Alerta”, o administrador desta página postou um retrato falado de uma mulher parecida à Fabiane alegando ser um retrato da suposta responsável pelos crimes, contudo, o

¹ Matéria publicada em 15 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.nbcsandiego.com/news/local/sdge-worker-fired-over-alleged-racist-gesture-says-he-was-cracking-knuckles/2347414>. Acesso em: 19 out. 2022.

² Matéria publicada em 06 de maio de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rEDE-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html>. Acesso em: 19 out. 2022.

retrato falado havia sido feito por policiais de Bonsucesso, em agosto de 2012, no fim da investigação cinco suspeitos foram presos por terem participado das agressões, mas, as consequências causadas são irreparáveis.

3 PRERROGATIVAS DO DIREITO PENAL E O FENÔMENO CANCELAMENTO

Após entendermos de forma mais profunda o cancelamento e suas implicações passa ser mais fácil percebermos o contraste entre o direito e o movimento. A primeira das grandes questões a ser debatida é a pena, o cancelamento como visto anteriormente busca preencher os espaços criados pelo sentimento de injustiça, por essa razão, nos aproximamos de momentos obscuros da história humana, fazendo uma breve recapitulação, podemos citar a Inquisição, ou Santo Ofício, período entre o século XII e XV, no qual aqueles que se distanciavam da conduta moral da época eram submetidos a penas arbitrárias e desbalanceadas, penas que posteriormente viriam a ser discutidas por Cesare Beccaria (2021) em sua obra “Dos delitos e das penas”, em que o autor apresentava árduos questionamentos acerca da penalização da época que mais à frente na história integrariam as prerrogativas no atual direito penal brasileiro.

Sobre um dos problemas do cancelamento vistos anteriormente, temos a questão da harmonia do fato, da pena e do indivíduo. Em seu livro, Beccaria nos apresenta um pensamento interessante, na sua visão, as penas devem respeitar o limite da necessidade de conservar a segurança pública, quanto mais essa pena extrapole os limites, mais injusta ela se torna (BECCARIA, 2021, p. 14), trazendo esse pensamento para o direito brasileiro hodierno, temos o princípio da proporcionalidade da pena, que consiste no equilíbrio entre o delito cometido e a sanção penal a ser empregada, isto é, não se deve punir delitos brandos com penas árduas, nem tampouco o contrário, deve-se, desta forma, manter a harmonia entre um e outro (NUCCI, 2021, p. 69), sabendo disso, o referido princípio encontra-se abandonado na engrenagem do cancelamento.

Continuando por esse raciocínio, podemos checar outra clara violação a um princípio do Direito Penal, conforme previsto no Código Penal artigo 1º (BRASIL, 1940), não há crime sem lei anterior, além do princípio da proporcionalidade, o princípio da anterioridade da pena é de extrema importância, não há como punir o indivíduo, sem devida previsão legal (NUCCI, 2021, p. 62-63). Esse princípio não

apenas serve para proteger o indivíduo de sanções arbitrárias do Estado, mas também deve ser empregado quando pensarmos no julgamento social, condenar individualmente de forma avessa às previsões legais abre precedentes perigosos, e pode se tornar uma arma poderosa ao Estado, assim como não se deve deixar de aplicar as previsões legais positivadas quando o indivíduo se enquadra em conduta criminosa, resguardando as devidas proporções.

Além disso, é necessário atentar-se a jurisdição, o Poder Judiciário se define por sua função, isto é, se define pelo exercício jurisdicional da competência de julgar e aplicar as normas (BIERMANN, 2009, p. 41), por essa razão, cabe ao Estado julgar e punir e todo mecanismo que se afasta disso, se afasta da legalidade. O processo pelo qual se exerce a jurisdição segue uma série de prerrogativas com a intenção de garantir o julgamento mais justo, como a imparcialidade e a independência do julgador, tendo como objetivo excluir qualquer tipo de pressão externa sobre a figura do julgador (BIERMANN, 2009, p. 46). Quando essas prerrogativas são ignoradas, temos um grande prejuízo a todo o processo.

Ainda, é imprescindível a comparação entre o fenômeno do cancelamento e uma das prerrogativas constitucionais mais importantes ao fim da segurança da justiça, conforme apresenta a Constituição, ART. 5º, LV (BRASIL, 1988), ninguém será submetido a processo judicial ou administrativo, sem direito a se defender de todas as maneiras admitidas em direito. Sabemos da efetividade dos métodos utilizados para julgar alguém pelo "tribunal da internet", o julgamento de grupo discutido anteriormente, logo, percebemos as extensões do prejuízo sofrido pela figura do cancelado, tendo em vista a enorme desproporção entre o cancelamento e a ação do cancelado, é quase impossível encontrar uma forma de garantir defesa ao mesmo nesse processo enquanto procedimento justo, assim, a visão mais confortável é que o processo do cancelamento viola de diversas formas as prerrogativas do devido processo legal.

Para que entendamos de maneira mais clara, o processo do cancelamento ignora a competência de julgar e de aplicar a pena, ignora também a proporcionalidade e anterioridade da pena, o que afasta a solução justa e alimenta o conflito. Com isso, vemos a figura do contraditório e a ampla defesa se perderem pelo caminho, assim, ao lembrarmos certas características do processo de cancelamento podemos enxergar melhor o contraste, por exemplo, o cancelado não

tem a possibilidade de se defender, o julgamento se dá de forma extremamente rápida e a pena imposta passa a ser empregada quase que instantaneamente.

Outro princípio totalmente ignorado nesse processo de julgamento do referido movimento é o princípio da presunção da inocência (NUCCI, 2021, p. 335), isto é, ninguém será considerado culpado até que seja condenado por intermédio do devido processo legal e sua sentença tenha transitado em julgada (Art. 5º, LVII, CF, BRASIL, 1988). Ou seja, a situação na qual o indivíduo é taxado por cometedor de um crime sem os devidos cuidados dos julgamentos previstos em lei pode prejudicar de formas irreparáveis a vida do mesmo, pois, caso o indivíduo seja “condenado” por um grupo, passa a ter sua imagem ligada a um crime de relevante valor social, algumas vezes até mesmo em virtude da propagação de informações distorcidas, e poderá sofrer diversos tipos de danos, tanto morais, quanto materiais e físicos, como podemos ver anteriormente no caso da Fabiana Maria de Jesus.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Tendo trilhado este caminho pela relação da cultura do cancelamento e suas contraversões ao Direito Penal, nos debruçamos agora sobre as complicações ocasionadas pela cultura do cancelamento em face aos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade apresentados pelo Código Civil, de maneira breve, mas incisiva, versam sobre prerrogativas mínimas para a garantia de uma convivência digna entre as pessoas (TARTUCE, 2019, p. 81). Esses direitos são subjetivos ao indivíduo para defender o que é seu, como integridade física, moral ou intelectual (DINIZ, 2009, p.142). Sendo assim, podemos notar que os direitos da personalidade englobam a vida (integridade física e psíquica, do corpo vivo ou morto), a imagem, a honra, a intimidade e o nome (FRANÇA, 1996, p. 939-940). Além disso, os direitos da personalidade têm caracteres indisponíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícios (TARTUCE, 2019, p. 92), logo, podemos elencar diversas transgressões dos efeitos do cancelamento aos direitos da personalidade.

Uma das mais claras transgressões ocorre em relação a dignidade da pessoa humana e a sua honra, e temos essa violação nos momentos em que ocorrem movimentações sociais pela internet ou qualquer outro meio para cancelar uma pessoa, o que pode levá-la a “perder” sua credibilidade e idoneidade frente a opinião pública de forma sumária e injusta bem como, em virtude disso, passando a ter sua

reputação violada. Mas, para além da honra, temos junto a isso a violação do direito de imagem, por exemplo, celebridades que têm um grande alcance midiático e grande repercussão social podem ter sua imagem associada a certa conduta moral avessa aos ditames morais de seu grupo social e, por essa razão, ser excluída do mesmo, conforme o julgado apresentado a seguir.

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Insurgência do autor contra injúrias publicadas pela ré em sítio eletrônico de relacionamento - Prova documental a demonstrar os termos pejorativos e depreciativos utilizados pela ré em referência ao autor - Evidente a intenção de difamar e insultar - Não configurada hipótese de legítima defesa dos interesses dos filhos da ré - Limites da mera crítica extrapolados - Honra e imagem do autor violadas - Dano moral caracterizado - Indenização devida - Cabível, por outro lado, a redução do valor da condenação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1004400-73.2015.8.26.0597; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017).”

Como podemos notar pela jurisprudência supracitada, o acórdão proveu danos morais pelas ofensas desferidas na internet, tendo em vista a violação do direito a honra e a imagem, conforme apontado anteriormente. Desta forma, podemos aferir que a violação desses direitos em virtude do “cancelamento” pode ocasionar uma indenização de reparação por danos morais à figura do indivíduo que venha a ter seu direito à honra e à imagem violados. Outro exemplo é apresentado na jurisprudência que segue:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE esta ação, para o exato fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 ao autor a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir da presente data aplicação da Súmula 362 do STJ, incidindo ainda juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. P.R.I.C. São Paulo, 04 de agosto de 2021. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA Juiz de Direito - ADV: RENATO ZENKER (OAB 196916/SP), JOÃO DE SENZI MORAES PINTO (OAB 429155/SP), WALDINEI DIMAURA COUTO (OAB 150878/SP); (TJSP; Processo nº 1110324-36.2020.8.26.0100; Juiz (a): Marcelo Augusto Oliveira; Órgão julgador: TJSP - Foro - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, SP – 41ª Vara Cível; Data do julgamento:06/08/2021).”

Continuando o raciocínio, a ação acima mostra um dos mais evidentes casos do mau uso da imagem de celebridades da internet. Nesse caso, temos Maicon Küster, comediante, youtuber e rapper que teve sua imagem veiculada por engano

em uma matéria do “Domingo Espetacular”, no dia 02 de agosto de 2020, quando era apresentado um caso de denúncia de pedofilia, no dia seguinte Maicon em seu perfil no Twitter criticou a emissora pela irresponsabilidade (FREITAS, 2020, p. 17-18), o comediante ainda afirmou em seu canal no YouTube temer a ameaça a sua integridade física pela confusão.

Acompanhando esta linha, o direito da dignidade da pessoa humana, que como vimos é um direito arduamente, vorazmente e incessantemente defendido no nosso ordenamento jurídico, temos a figura do direito à vida, entretanto, o direito à vida não versa apenas sobre o direito de viver, mas de todas as questões que a permeiam, como o direito à integridade física e psíquica, presentes de forma abundante nos casos em que a veiculação de acusações de forma descuidada acabaram por resultar em agressões, mesmo que virtuais à pessoa do acusado.

Para além disso, devemos voltar nossa atenção quanto a relação do efeito da cultura do cancelamento sobre a liberdade de expressão, o cancelamento age de forma a dificultar a livre manifestação de pensamento, conforme visto anteriormente, o cancelamento como movimento social influencia de forma direta o grupo a sua volta, o que leva o grupo a se comportar de forma a se adaptar à sua influência, logo, o cancelamento começa a pesar sobre as decisões sobre o que dizer ou não, o que nos leva a retornar à ótica de Foucault e compará-lo ao sistema panóptico, o cancelamento funciona neste momento como mecanismo de vigilância, ou seja, o fenômeno também pode ser comparado ao panóptico, em que o indivíduo encontra-se sob vigilância virtual, sem saber se é observado e nem quem o observa, e por essa razão encontra-se em uma situação de sugestão subjetiva (FOUCAULT, 1987, p.170-172). Desta forma, o cancelamento apresenta risco a mais um princípio constitucional: o princípio da liberdade de expressão, previsto na Constituição em seu artigo 5º, inciso IV X, bem como, no artigo 220 da mesma lei (BRASIL, 1988).

Entretanto, quando falamos sobre liberdade de expressão, adentramos áreas nebulosas, pois, ainda existe uma grande confusão entre censura e responsabilização legal pelas expressões individuais e coletivas, tendo em vista que, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), temos a prerrogativa da livre manifestação, junto a vedação do anonimato, ou seja, somos livres a nos manifestar, desde de que sejamos responsáveis por nossas manifestações, isto é, nem toda ação que dificulte a comunicação deve ser

considerada censura, tendo em vista que a censura é o pior atentado à liberdade de expressão pode sofrer,

“Portanto, a censura (em suas diversas manifestações) ocorre quando um agente público ou privado cerceia, restringe ou inviabiliza o exercício da liberdade de expressão em sentido amplo de uma pessoa (física ou jurídica) de forma desproporcional e desarrazoada, sem amparo no valor equitativo da liberdade efetiva. Ela é ilegítima não porque proíbe ou restringe essa liberdade, mas porque retira do debate público opiniões e informações que aprimoram e enriquecem o debate público e o autogoverno coletivo, principalmente aquelas contrárias ao status quo, e porque impede o exercício de iguais liberdades distribuídas de forma equitativa entre os cidadãos.” (LOPES, 2022, p. 18).

Por esta razão, devemos levar em consideração o peso das nossas manifestações e seus resultados.

Na Ordem do Discurso, Foucault aborda diversos procedimentos que cerceiam o discurso, nas palavras do filósofo, “sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa” (FOUCAULT, 1996, p. 9), seguindo o autor, nas relações sociais atuais devemos levar em consideração o poder das palavras, uma vez que estas podem trazer resultados indesejados.

Ao decorrer deste trabalho, podemos ver que muitas pessoas sofreram justamente pelo descuido ou desproporção de outras pessoas em suas manifestações, grande parte destes casos teriam sido evitados com o devido cuidado em propagar informações, pois, quanto maior o alcance de um indivíduo, maior é a influência sobre o meio do qual participa, como vimos anteriormente, uma celebridade com milhões de seguidores pode induzir milhões de pessoas a cometerem um erro evitável.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos apresentados no decorrer deste trabalho, podemos constatar que a cultura do cancelamento trata-se de um movimento social que nasce do sentimento de injustiça e busca estabelecer-se como mecanismo alternativo de justiça. Contudo, os princípios Constitucionais são extremamente importantes para a garantia de uma vida digna em todos os sentidos, logo, esses referidos princípios como liberdade de expressão, julgamento justo, integridade física, honra, precisam

ser garantidos, por mais que o movimento possa partir de boas intenções, ele pode tornar-se um arma perigosa, tomando um caminho totalmente oposto.

Além dos princípios Constitucionais, o movimento também fere as prerrogativas do Direito Penal, tais prerrogativas são de grande importância para garantir a segurança não só da sociedade enquanto vítima de certo delito, mas também a figura do praticante do delito, caso venhamos a ignorar essas prerrogativas, ambos os lados são prejudicados.

Por fim, podemos perceber que a cultura do cancelamento apresenta danos concretos às prerrogativas do nosso ordenamento jurídico em todas as esferas, por essa razão, deve ser evitada.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e Das Penas**. Trad. Paulo M. Oliveira, São Paulo, Ed. Montecristo, 2021.

BIERMANN, João Everardo Matos. **Democracia no Poder Judiciário: ficção ou realidade?** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) Fortaleza: Universidade de Fortaleza - Unifor, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111197.pdf>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Disponível em: [:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto de Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 23 de outubro de 2022.

CHIARI, Breno da Silva *et al.* **A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. OSTRACISMO E OS LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL. *In*: ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 1, n. 1, **Anais Eletrônicos**, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente. 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/947/917>. Acessado em 23 de outubro de 2022.

DE FRANÇA, Fábio Gomes. Foucault, o direito e a norma: apontamentos para uma reflexão sobre o saber jurídico. **Revista Publius**, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil**. 24 ed. São Paulo: Saraiva. V. 1, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições do Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Ed. Loyola. São Paulo, Brasil, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, José Lucas de Oliveira. "**Quando a mídia condena: os danos à imagem de inocentes na imprensa e os mecanismos preventivos ou indenizatórios no direito.**" Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação do Curso de Direito), Unicesumar, (2021). Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7249>. Acessado em 23 de outubro de 2022.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu**, São Paulo. Ed. L&PM, 2013.

GERBRANDT, Emily. **Fragmented Feminisms in the Digital Age: Writing a History of the Present and Tracing the Conditions of Possibility of the# metoo Movement from an Intersectional Framework.** Tese (Mestrado em Artes). University of Alberta, Alberta. 2019. Disponível em: <https://era.library.ualberta.ca/items/d90bf120-5dea-4628-a988-7fa0cccd9278>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

HOLIDAY, Ryan, **Acredite, estou mentindo: confissões de um manipulador da mídia.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.

LOPES, Eduardo Lasmar Prado. Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988. **Dados**, v. 66, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/cmy6tSKQZNjbCqWDBxHKFLz/abstract/?lang=pt> Acesso em: 23 de outubro de 2022.

MAIA, Antônio C. Sobre a analítica do poder de Foucault. **Tempo social**, v. 7, p. 83-103, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/kZQ4PCrVpty5fcFp3V4CCtd/?format=pdf&lang=pt#:~:text=A%20pesquisa%20de%20Foucault%20imp%C3%B5e,de%20imposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20lei>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas.** São Paulo. 7 ed. Ed. Método, 2021.

PINTO, A. M. G., & Junqueira, L. A. P. (2008). A análise de redes sociais como ferramenta de diagnóstico das relações de poder. **eGesta**, 4(1), 33-59. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/32931968/138.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

RIBEIRO, Anna Gabriela. **Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP.** Publicado em 06 de maio de 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html> acessado em 19/10/2022;
ROCHA, Marcelo Hugo da; JOSÉ, Fernando Elias, **CANCELADO: a cultura do cancelamento e pré-julgamento nas redes sociais.** Belo Horizonte. Ed. Letramento. 2021.

SRIDHAR, Priya. NBC San Diego. **SDG&E Worker Fired Over Alleged Racist Gesture Says He Was Cracking SRKnuckles.** Publicado em 15 de junho de 2020, disponível em:

<https://www.nbcsandiego.com/news/local/sdgc-worker-fired-over-alleged-racist-gesture-says-he-was-cracking-knuckles/2347414>. Acessado em 19/10/2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 9. ed. rev., atual/ 2019, São Paulo: Método, 2019.

TJSP; Apelação 1004400-73.2015.8.26.0597; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 17/05/2017.

TJSP; Processo nº 1110324-36.2020.8.26.0100; Juiz (a): Marcelo Augusto Oliveira; Órgão julgador: TJSP · Foro · Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, SP – 41ª Vara Cível; Data do julgamento: 06/08/2021.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. **Cultura do Cancelamento: a pandemia do ódio**. Independently Published, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Cultura-cancelamento-pandemia-book-version-ebook/dp/B08L4DV3JJ> Acesso em: 23 de outubro de 2022.

TOSI, L. Mulher e ciência: a revolução científica, a caça às bruxas e a ciência moderna. **Cadernos Pagu**, n. 10, p. 369-397, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/4786705>. Acesso em: 23 de outubro de 2022.